SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239166 - SP (2025/0400804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	R.M.I. OPERADORA DE SAUDE INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
RECORRIDO	:	MURILO RANGEL FORAMIGLIO
REPR. POR	:	SILMARA MARCONDES RANGEL FORAMIGLIO
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GABRIELA DA MATA LOPES ARMELIN - SP408292

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença para afastar o custeio de terapia em ambiente escolar ou domiciliar, determinou o custeio integral em clínica particular na ausência de unidade especializada credenciada e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde ao fornecimento de tratamento multidisciplinar e do medicamento Aripiprazol 10 mg, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, determinou o fornecimento do tratamento e do medicamento, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso, e fixou honorários em R$ 2.000,00 para a ré e de R$ 1.000,00 para o autor.

4. A Corte de origem, ao apreciar embargos de declaração, reconheceu omissão. Determinou o fornecimento do medicamento solicitado e manteve a fixação dos honorários sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59645788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: edf53ccd-65ed-4886-a7e2-f8e2a5b4e2d2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do fornecimento de medicamento e do valor da causa, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o valor da causa deve corresponder à anuidade do plano, conforme os arts. 291 e 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; (iii) saber se o rol da ANS é referência taxativa e se há cobertura para psicopedagogia em ambiente clínico e para medicamento de uso domiciliar, à luz dos arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (iv) saber se é válida a limitação contratual de direitos do consumidor quando redigida com destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC; e (v) saber se houve desrespeito à uniformização jurisprudencial do STJ quanto a limites de reembolso, em face dos arts. 926 e 927 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, de forma clara e objetiva, o valor da causa e a cobertura do medicamento, inclusive em embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de afastar a mensurabilidade econômica da obrigação de fazer e de substituir o parâmetro adotado pela Corte de origem acerca da base de cálculo dos honorários demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao valor da causa e ao proveito econômico.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura da psicopedagogia em ambiente clínico como especialidade da psicologia, devendo ser assegurado o tratamento quando prescrito (REsp n. 2.209.972/SP, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP e AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP).

9. O recurso merece parcial provimento quanto ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar, pois a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da licitude da exclusão dessa cobertura, salvo antineoplásicos orais (e correlatos), medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim, estando o acórdão recorrido em desconformidade com tal entendimento.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a recorrente, ao alegar desrespeito à uniformização quanto a limites de reembolso, não indicou o dispositivo de lei federal objeto da divergência interpretativa, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido assegura a cobertura da psicopedagogia em ambiente clínico como especialidade da psicologia, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da mensurabilidade econômica da obrigação de fazer e à base de cálculo dos honorários. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração. 4. É lícita a exclusão, na

Documento eletrônico VDA59645788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: edf53ccd-65ed-4886-a7e2-f8e2a5b4e2d2

saúde suplementar, do fornecimento de medicamento de uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais (e correlatos), medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS, impondo-se a reforma do acórdão em desconformidade. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso aponta divergência sem indicar o dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291, 292, §§ 1º, 2º e 3º, 489, § 1º, IV, 1.022, 85, § 2º, 926 e 927; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, art. 54, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.170/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: edf53ccd-65ed-4886-a7e2-f8e2a5b4e2d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239166 - SP (2025/0400804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	R.M.I. OPERADORA DE SAUDE INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
RECORRIDO	:	MURILO RANGEL FORAMIGLIO
REPR. POR	:	SILMARA MARCONDES RANGEL FORAMIGLIO
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença para afastar o custeio de terapia em ambiente escolar ou domiciliar, determinou o custeio integral em clínica particular na ausência de unidade especializada credenciada e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde ao fornecimento de tratamento multidisciplinar e do medicamento Aripiprazol 10 mg, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, determinou o fornecimento do tratamento e do medicamento, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso, e fixou honorários em R$ 2.000,00 para a ré e de R$ 1.000,00 para o autor.

4. A Corte de origem, ao apreciar embargos de declaração, reconheceu omissão. Determinou o fornecimento do medicamento solicitado e manteve a fixação dos honorários sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do fornecimento de medicamento e do valor da causa, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o valor da causa deve corresponder à anuidade do plano, conforme os arts. 291 e 292, §§ 1º,

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

2º e 3º, do CPC; (iii) saber se o rol da ANS é referência taxativa e se há cobertura para psicopedagogia em ambiente clínico e para medicamento de uso domiciliar, à luz dos arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (iv) saber se é válida a limitação contratual de direitos do consumidor quando redigida com destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC; e (v) saber se houve desrespeito à uniformização jurisprudencial do STJ quanto a limites de reembolso, em face dos arts. 926 e 927 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, de forma clara e objetiva, o valor da causa e a cobertura do medicamento, inclusive em embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de afastar a mensurabilidade econômica da obrigação de fazer e de substituir o parâmetro adotado pela Corte de origem acerca da base de cálculo dos honorários demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao valor da causa e ao proveito econômico.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura da psicopedagogia em ambiente clínico como especialidade da psicologia, devendo ser assegurado o tratamento quando prescrito (REsp n. 2.209.972/SP, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP e AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP).

9. O recurso merece parcial provimento quanto ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar, pois a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da licitude da exclusão dessa cobertura, salvo antineoplásicos orais (e correlatos), medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim, estando o acórdão recorrido em desconformidade com tal entendimento.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a recorrente, ao alegar desrespeito à uniformização quanto a limites de reembolso, não indicou o dispositivo de lei federal objeto da divergência interpretativa, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido assegura a cobertura da psicopedagogia em ambiente clínico como especialidade da psicologia, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da mensurabilidade econômica da obrigação de fazer e à base de cálculo dos honorários. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração. 4. É lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamento de uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais (e correlatos), medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS, impondo-se a reforma do acórdão em desconformidade. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso aponta divergência sem indicar o dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente".

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291, 292, §§ 1º, 2º e 3º, 489, § 1º, IV, 1.022, 85, § 2º, 926 e 927; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, art. 54, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.170/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RMI – OPERADORA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA. (FENIX MEDICAL) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 792):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I. Caso em Exame. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, determinando que a requerida forneça tratamento multidisciplinar e medicamento conforme prescrição médica, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa alegado pela ré, (ii) obrigação de custeio de tratamento fora da rede credenciada, e (iii) cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir. 3. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a produção de outras provas seria inócua, considerando que o magistrado já possuía elementos suficientes para a formação de sua convicção. 4. A ré deve custear o tratamento em clínica particular na ausência de unidade credenciada especializada, conforme entendimento do STJ e legislação consumerista aplicável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da ré parcialmente provido para afastar a obrigação de custeio em ambiente escolar ou domiciliar. Recurso do autor provido para determinar o custeio integral do tratamento em clínica particular e fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado possui elementos suficientes para decisão. 2. O custeio de tratamento

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

fora da rede credenciada é devido na ausência de unidade especializada. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Lei 8.078/90, arts. 4º, I e III, 6º, VIII. Lei 9.656/98, art. 12, I, "a". Lei 12.764/2012. CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC: 10102963120218260066, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2023. TJ-SP, Apelação Cível: 1002419-81.2019.8.26.0366, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2023. STJ, EAREsp n.1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 14.10.2020.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 877):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos para esclarecer omissões e contradição no acórdão anterior. O embargante alega omissão quanto ao valor atribuído à causa e à exclusão de cobertura de medicamento utilizado em ambiente domiciliar. Contradição apontada na comprovação de existência de clínicas e profissionais aptos ao atendimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão sobre o fornecimento de medicamento pelo plano de saúde e (ii) analisar a alegada contradição sobre a existência de clínicas aptas ao atendimento. III. Razões de Decidir 3. Reconhecida a omissão quanto ao fornecimento de medicamento, pois cabe ao médico indicar o melhor tratamento, não havendo demonstração de abuso pela embargante. 4. A contradição não se verifica, pois o acórdão enfrentou expressamente todas as questões pertinentes ao mérito, incluindo a existência de clínicas aptas. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos parcialmente acolhidos para determinar o fornecimento do medicamento ao embargado. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de medicamento não listado no rol da ANS pode ser exigido em situações excepcionais. 2. A prescrição médica deve ser respeitada para garantir o tratamento adequado. Legislação Citada: Lei nº 12.764/2012; CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2348211-57.2023.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fornecimento do medicamento e não enfrentou, de forma adequada, o desacerto do valor da causa, mesmo após a oposição de embargos;

b) 291 e 292, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa deveria corresponder à anuidade paga ao plano de saúde, pois a obrigação de

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

fazer não possui conteúdo econômico mensurável e a estimativa de R$ 100.000,00 foi aleatória;

c) 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, pois o rol da ANS constitui referência básica e, em regra, taxativa, visto que a lei exclui a cobertura do tratamento de psicopedagogia e o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar; além disso, não houve comprovação de eficácia científica exigida para ampliação de cobertura;

d) 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que é válida a limitação contratual de direitos do consumidor quando redigida com destaque, não se podendo garantir atendimento ilimitado sem observar o contrato; e

e) 926 e 927 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão desrespeitou a uniformização jurisprudencial do STJ quanto a limites de reembolso.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação e se inverta o ônus da sucumbência.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, requereu fosse a operadora do plano de saúde compelida a fornecer tratamento multidisciplinar prescrito e o medicamento Aripiprazol 10 mg, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00, correspondente ao valor estimado para o tratamento pelo prazo de 12 meses.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência inicialmente deferida, determinou o

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

fornecimento do tratamento e do medicamento, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou mediante reembolso, e fixou honorários em R$ 2.000,00 para o patrono da ré e em R$ 1.000,00 para o patrono do autor.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar o custeio da psicopedagogia em ambiente escolar ou domiciliar; deu provimento ao recurso do autor para determinar o custeio integral do tratamento em clínica particular na ausência de unidade especializada credenciada; e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o fornecimento de medicamento e não enfrentou, de forma adequada, o desacerto do valor da causa, mesmo após a oposição de embargos.

Sobre a questão, a Corte local concluiu que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que "a obrigação de fazer - custear o tratamento do autor ostenta valor econômico mensurável e, portanto, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados" (fl. 800).

No julgamento dos embargos declaratórios, afastou a omissão ao fundamento de que o acórdão recorrido "reconheceu que deve ser atribuído o valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Para tanto, foram colacionadas jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça que reconhecem que a obrigação de fazer - custear o tratamento do autor ostenta valor econômico mensurável" (fl. 879).

Ainda nos aclaratórios, o Tribunal de origem reconheceu haver omissão para enfrentar a tese relacionada à cobertura do medicamento requerido na inicial, concluindo pelo dever de fornecimento da operadora do plano de saúde, inclusive

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

colacionando jurisprudência relacionada a fármaco de uso domiciliar. Veja-se (fl. 878):

> [...]
> No caso em análise, reconheço a omissão apontada acerca do fornecimento do medicamento pelo plano de saúde.
> O médico que acompanha o embargante é a pessoa correta para indicar o melhor tratamento ao quadro, cabendo à embargante demonstrar eventual abuso, o que não ocorreu na presente demanda.
> Ainda, apesar de o rol da ANS ser considerado taxativo, este caráter não é absoluto, conforme Enunciado nº 73 das Jornadas de Direito da Saúde. Vejamos: "A ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS e suas atualizações, não implica em exclusão tácita da cobertura contratual."
> Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara:
> *"Agravo de instrumento. Seguro saúde. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência requerida a fim de compelir a ré ao fornecimento do medicamento Valtellinamed CBD Full Spectrum 20% 6.000mg/30ml, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme indicado pelo médico do autor. Negativa fundada na ausência no rol de procedimentos da ANS e no uso domiciliar do medicamento. Recusa aparentemente indevida. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei n. 14.454/22, que se aplica ao caso. Resolução n. 335/2020 da ANVISA que autoriza a importação de produtos derivados da cannabis por pessoa física, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado e aprovação do cadastro e da solicitação do paciente, ambos demonstrados no caso. Alegação de descumprimento de liminar e pedidos de majoração da multa cominatória e bloqueio de numerário a título de astreintes, no mais, que devem ser formulados em cumprimento de sentença, a fim de que sejam apreciados na origem. Decisão revista. Recurso provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2348211-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa aos preceitos federais em destaque, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 291 e 292, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o valor da causa deveria corresponder à anuidade do plano de saúde, uma vez que a obrigação de fazer não possui conteúdo econômico mensurável. Destaca que a estimativa de R$ 100.000,00, constante da petição inicial, foi aleatória.

O acórdão recorrido entendeu que os honorários sucumbenciais deveriam ser calculados sobre o valor da causa, por ostentar a obrigação de fazer valor econômico mensurável; assim, estabeleceu o percentual de 10% sobre esse montante, reformando a sentença no ponto.

Confira-se trecho do aresto impugnado (fl. 800):

> Por fim, quanto ao pleito recursal da apelante-ré que, frisa-se, pugna que a verba honorária sucumbencial fixada na sentença em favor de seu patrono seja arbitrada sobre o valor pago anualmente pelo autor, razão não lhe assiste.
>
> Conforme se depreende do título executivo judicial, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00; e o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00.
>
> Todavia, a obrigação de fazer - custear o tratamento do autor ostenta valor econômico mensurável e, portanto, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados. Em situações análogas, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolhe em parte a impugnação apresentada pela executada para afastar a cobrança dos honorários advocatícios sobre o valor correspondente à obrigação de fazer Inconformismo da exequente Acolhimento Expressa previsão no título executivo de incidência dos honorários advocatícios sobre o item da condenação que engloba a obrigação de fazer Trânsito em julgado Possibilidade de mensuração do valor econômico da obrigação de fazer Pretensão de pagamento de dívida hospitalar da autora Valor econômico da obrigação de fazer que deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios Decisão reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 21383758320198260000 SP 2138375-83.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2019 grifo nosso);*

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Verba incide sobre a integralidade do proveito econômico auferido pela autora, com a inclusão da obrigação de fazer imposta à parte sucumbente, consistente na internação e procedimentos cirúrgicos custeados pela operadora do plano de saúde requerida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, 10ª Câmara de Direito privado, Agravo de Instrumento nº 2212376-44,2016.8.26.0000, relatora a Desembargadora SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 28/09/2018).*
>
> Dessa forma, a sentença recorrida merece reforma apenas para determinar que os honorários sucumbenciais sejam calculados com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10%.

Para rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a recorrente – no sentido de que "a obrigação de fazer NÃO possui conteúdo econômico mensurável, não interferindo no valor atribuído à causa; somada a isso, a estimativa apresentada pelo recorrente é absolutamente aleatória, desprovida de qualquer elemento de prova" (fl. 848) –, seria necessário o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 10, VI, §§ 4º, 12 e 13, e 12, I, *c*, da Lei n. 9.656/1998; 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

A operadora do plano de saúde pondera que o rol da ANS constitui referência básica e, em regra, taxativa, excluindo a lei a cobertura do tratamento de psicopedagogia e o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, bem como que não houve comprovação de eficácia científica exigida para ampliação de cobertura. Defende ser válida a limitação contratual de direitos do consumidor quando redigida com destaque, pois não se poderia garantir atendimento ilimitado sem se observar o contrato.

Em relação à tese voltada à **psicopedagogia**, registre-se que o acórdão recorrido dividiu-a em duas categorias: "institucional e clínica. Na primeira, o profissional atua no ambiente acadêmico e visa auxiliar o aluno no processo de

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

aprendizagem. Já a psicopedagogia clínica, esta, igualmente, relaciona-se ao aprendizado, porém, tem por objetivo assegurar a autonomia e o desenvolvimento dos pacientes, através de terapias em meio clínico" (fl. 798).

Na sequência, concluiu que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas à disponibilização da psicopedagogia fora do ambiente clínico, por força da Lei n. 9.656/1996, afastando, assim, o dever de cobertura em hipótese diversa. Observe-se (fls. 798-800):

> Com efeito, as operadoras não estão obrigadas à cobertura de tratamento fora do ambiente clínico, à luz do art. 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98, que determina a cobertura de atendimento ambulatorial exclusivamente “em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina”.
>
> [...]
>
> Portanto, a sentença comporta modificação para reconhecimento da inexistência de obrigação da ré de custeio do tratamento psicológico, domiciliar e terapêutico fora do ambiente clínico.
>
> [...].

A cobertura do tratamento através da psicopedagogia encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque integra as sessões realizadas por psicólogos e, portanto, trata-se de uma especialidade da psicologia, de acordo com a Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia.

Deve a operadora do plano de saúde, portanto, promover a cobertura do tratamento com psicopedagogia-psicologia, conforme entendimento do STJ: REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

Dessa forma, aplica-se, no tocante à psicopedagogia em ambiente clínico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda defende a parte recorrente a licitude da exclusão de cobertura para fornecimento de **medicamento de uso domiciliar**.

Sobre a tese, o Tribunal *a quo*, ao julgar recurso de embargos de declaração, concluiu pelo dever de cobertura ao fundamento de que o rol da ANS possui natureza taxatividade mitigada, além de caber ao médico assistente a indicação do melhor tratamento para o paciente, restando à seguradora demonstrar eventual abuso, o que não se verificou na espécie. Veja-se (fl. 878):

> No caso em análise, reconheço a omissão apontada acerca do fornecimento do medicamento pelo plano de saúde.
>
> O médico que acompanha o embargante é a pessoa correta para indicar o melhor tratamento ao quadro, cabendo à embargante demonstrar eventual abuso, o que não ocorreu na presente demanda.
>
> Ainda, apesar de o rol da ANS ser considerado taxativo, este caráter não é absoluto, conforme Enunciado nº 73 das Jornadas de Direito da Saúde. Vejamos: "A ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS e suas atualizações, não implica em exclusão tácita da cobertura contratual."
>
> Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara:
>
> *"Agravo de instrumento. Seguro saúde. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência requerida a fim de compelir a ré ao fornecimento do medicamento Valtellinamed CBD Full Spectrum 20% 6.000mg/30ml, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme indicado pelo médico do autor. Negativa fundada na ausência no rol de procedimentos da ANS e no uso domiciliar do medicamento. Recusa aparentemente indevida. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei n. 14.454/22, que se aplica ao caso. Resolução n. 335/2020 da ANVISA que autoriza a importação de produtos derivados da cannabis por pessoa física, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado e aprovação do cadastro e da solicitação do paciente, ambos demonstrados no caso. Alegação de descumprimento de liminar e pedidos de majoração da multa cominatória e bloqueio de numerário a título de astreintes, no mais, que devem ser formulados em cumprimento de sentença, a fim de que sejam apreciados na origem. Decisão revista. Recurso provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2348211-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

No caso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, daqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Essa é a "interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.
>
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.**
>
> 4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1**. Para a jurisprudência do STJ, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de medicamentos de uso domiciliar. Precedentes.**
>
> **1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio do medicamento de uso domiciliar descrito na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura da medicação referida.**
>
> 2. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, destaquei.)

O Tribunal de origem reconheceu que o medicamento pleiteado (Aripiprazol 10 mg) devia ser fornecido pela operadora do plano de saúde, independentemente de sua destinação domiciliar, já que o rol da ANS pode ser mitigado e a orientação do melhor tratamento para o paciente cabe ao médico assistente.

Desse modo, não se tratando de medicamento para tratamento oncológico nem em *home care*, tampouco de situação excepcional, inexiste cobertura obrigatória nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Portanto, o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Nesse contexto, deve-se conhecer da violação alegada no recurso especial e reformar parcialmente o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do medicamento em questão.

IV - Arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte defende a tese de violação dos preceitos infraconstitucionais em destaque, uma vez que o acórdão desrespeitou a uniformização jurisprudencial do STJ quanto a limites de reembolso.

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

Em relação à hipótese, verifica-se que a recorrente limitou-se a alegar divergência jurisprudencial sem, contudo, indicar qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente pela Corte de origem, não observando que da alínea *c* do permissivo constitucional consta "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Caracterizada está a deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão: AgInt no AREsp n. 2.870.170/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento para uso domiciliar, nos termos da fundamentação acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:31
Código de Controle do Documento: 894b1dc0-9a68-4ecd-b71e-97b2fe4d432e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.166 / SP

Número Registro: 2025/0400804-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235103320218260602

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R.M.I. OPERADORA DE SAUDE INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
RECORRIDO	: MURILO RANGEL FORAMIGLIO
REPR. POR	: SILMARA MARCONDES RANGEL FORAMIGLIO
ADVOGADOS	: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
	GABRIELA DA MATA LOPES ARMELIN - SP408292

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:20
Código de Controle do Documento: cb3d2439-5208-4ac4-bd5d-93e907af73cc